



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
RECORRIDO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)

RECORRENTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE E OUTRO(S) - SP033336
RECORRIDO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial por PROESTE AVARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo Interno. Insurgência contra decisão do relator de afastar o pedido de concessão de gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo em dobro. Hipossuficiência não demonstrada. Declaração apresentada que não veio acompanhada de outras provas. Presunção aplicável apenas às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do CPC/15). Recolhimento em dobro que se exige, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC/15. Recurso não provido" (fl. 295 e-STJ).

Nas presentes razões recursais (fls. 301-305 e-STJ), a recorrente alega violação dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no recurso de apelação (caso dos autos).

Assevera que o juiz não pode indeferir a referida benesse sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Alternativamente, argumenta que o recolhimento do preparo deveria ter sido exigido na forma simples, e não em dobro.

Consigna que *"não tem condição financeira para efetuar o preparo em dobro, porém, exerce seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, o que não prejudica as partes debatentes"* (fl. 304 e-STJ).

Com as contrarrazões (fls. 337-344 e-STJ), a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 345-346 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

1. Do histórico da demanda

Na origem, Proeste Avaré Comércio de Veículos Ltda. (ora recorrente) ajuizou ação monitória contra Valmir Domingos (ora recorrido), sendo o pedido julgado improcedente pelo magistrado de piso (fls. 242-244 e-STJ).

Interposta apelação (fls. 247-253 e-STJ), a ora recorrente requereu preliminarmente a gratuidade da justiça, que foi indeferida pelo relator ao argumento de que não houve a comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual determinou o recolhimento em dobro do valor do preparo nos seguintes termos:

"I – Por não comprovada a alegada hipossuficiência, de modo a justificar a concessão da gratuidade processual, e por não ter a Apelante recolhido o preparo recursal, por ocasião da interposição do recurso (art. 1.007 do CPC), deve promover, em cinco dias, o recolhimento do valor do preparo, em dobro, nos termos em que preceitua o artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção do recurso apresentado.

II Com o recolhimento, ou certificada a inércia, tornem conclusos" (fl. 274 e-STJ).

A decisão supramencionada foi mantida no julgamento do agravo regimental:

"(...)

A insurgência não se sustenta. Não foi requerida a Justiça gratuita em primeiro grau. Todavia, vem a Apelante neste recurso requerer a concessão da gratuidade processual, mas sem nada comprovar acerca de sua pretendida hipossuficiência, que pudesse dar ensejo ao deferimento da gratuidade. A alegação de dificuldades financeiras (pág. 308) não lhe socorre, uma vez que nada trouxe aos autos de modo a corroborar com a alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo. O documento de pág. 313, isoladamente, não conduz à alegada hipossuficiência. Trata-se de mera declaração, assinada por contabilista que trabalha para a Apelante, que não tem fé pública, desacompanhada de qualquer outro documento que corrobore o ali indicado. Trata-se de pessoa jurídica, estabelecida com finalidade de lucro, que busca na ação o recebimento de valor superior a R\$ 100.000,00.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), o que mais se impõe às pessoas jurídicas, às quais não se aplica a presunção de hipossuficiência §3º do artigo 99 do CPC. (...)

No que respeita à determinação de recolhimento do preparo em dobro, deve ser ela mantida, inclusive como forma de limitar as situações como as aqui verificadas, em que se utiliza do pedido de concessão do benefício da gratuidade para não realizar o preparo recursal no momento oportuno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É a interpretação que deve ser dada ao conjunto da nova disciplina processual, sob pena de instaurar-se a chicana processual e retardar ainda mais o pronunciamento de mérito, o que contraria o princípio da celeridade. Trata-se, ainda, de observância ao enunciado no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois caracterizada a má fé da ora Agravante, diante da tentativa de protelar indevidamente o recolhimento do preparo recursal, mediante o subterfúgio de buscar a obtenção da gratuidade processual apenas no momento em que formulado o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno" (fls. 296-297 e-STJ - grifou-se).

Em seguida, os autos ascenderam a esta Corte com o recurso especial.

2. Da gratuidade da justiça

De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/1950, recepcionada pela Carta Magna, estabeleceu as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados até o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC/2015). O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º, CPC/2015).

O art. 99, *caput* e § 1º, do CPC/2015 estabelece que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, no requerimento para ingresso de terceiro no processo, no recurso ou até por simples petição. Assim, condiciona-se a concessão do referido benefício a pedido expresso da parte hipossuficiente, não havendo possibilidade de deferi-lo de ofício.

Ao analisar o requerimento de gratuidade, o magistrado somente poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão do requerente declarado hipossuficiente, a exemplo de prova documental capaz de evidenciar a aptidão financeira de arcar com as custas e as despesas processuais ou a existência de razoável patrimônio.

Além disso, não cabe ao Juiz indeferir de plano o referido pedido, devendo intimar previamente a parte interessada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa é a exegese do art. 99, § 2º, do CPC/2015:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...)

O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 - grifou-se)

Se o magistrado, após o procedimento legal, negar o pedido de gratuidade da justiça formulado em recurso (hipótese dos autos), o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, após o qual, mantendo-se inerte, a insurgência não será conhecida em virtude da deserção, conforme preceitua o § 7º do art. 99 do CPC/2015:

"§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

De fato, a parte que postula o mencionado benefício e tem a pretensão rejeitada, não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento de deserção sem que lhe seja dada a oportunidade de recolher o preparo recursal no valor originariamente devido. Não existe fundamento legal para, nessa hipótese, exigir o pagamento em dobro, conforme decidido no acórdão recorrido.

Ao comentar o § 7º do art. 99 do CPC/2015, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que *"seria claramente ofensivo ao princípio do contraditório se a decisão do relator gerasse imediatamente a deserção. Por outro lado, não teria sentido exigir o preparo do beneficiário da gratuidade para ele não correr o risco da deserção."* (Código de processo civil comentado - 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, pág. 99)

Somente na hipótese em que o requerente deixa de recolher o preparo no ato da interposição do recurso, sem haver pedido de gratuidade de justiça, o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Por oportuno, confira a seguinte lição doutrinária:

"Art. 1.007, § 4º do novo CPC. Inovação significativa. Sanção pela não comprovação do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno, no ato da interposição do recurso. Este parágrafo quarto representa uma inovação significativa. Agora, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." (IMHOF, Cristiano; REZENDE, Bertha Steckert. Novo código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, pág. 968 - grifou-se)

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Morais 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a recorrente será intimada para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção 3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.319.650/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.

2. No caso em análise, correta a deserção aplicada na origem, pois a recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição da apelação e, quando intimada para efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.307.657/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

2. No caso dos autos, a recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento em dobro (fls. 170-174, e-STJ); porém, não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho juntou a guia do pagamento anterior e uma nova guia de pagamento na forma simples.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.754.999/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018)

No caso, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a sua incapacidade de arcar com os custos da apelação. Ademais, ainda que negado o referido benefício em conformidade com a codificação processual, o preparo deveria ter sido realizado na forma simples. Assim, há expressa violação do art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC/2015.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a intimação da recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a qual será objeto de apreciação pela Corte local, e, em caso de indeferimento da gratuidade da justiça, deverá ser permitido o recolhimento do preparo na forma simples.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0243880-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.491 / SP

Números Origem: 10005971720158260263 20170000853703

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
RECORRIDO : VALMIR DOMINGOS
ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.